



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DA VEREADORA MANOELA



CMU 000214-LE6 05/Mar/2021 12:22

INDICAÇÃO nº 40 /2021

Sugere que seja enviado à Câmara de Vereadores Projeto de Lei que verse sobre o Corte e o Parcelamento da conta de Água para a população em estado de vulnerabilidade e congêneres.

Documento _____

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

A Vereadora **MANOELA COUTO**, vem respeitosamente, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno desta Casa Legislativa **INDICAR** que, após aprovado pelo duto Plenário, seja enviada correspondência ao Exmo. Sr. Prefeito, para que determine, aos setores competentes e seus responsáveis, o envio de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores que trate sobre vedar a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços de água e esgoto do município, enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus – Covid-19, conforme anexo.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente indicação por conta da gravíssima crise econômica causada pela pandemia do coronavírus. É dever do Poder Público a promoção de políticas públicas que visem a superação desta grave crise - econômica, política, sanitária.

Sabe-se que a Constituição Federal, no âmbito da Competência Comum, incumbiu aos Municípios a promoção da “melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” e “cuidar da saúde” (art. 23, II e IX).

Como competência privativa, nos foi atribuído “legislar sobre assuntos de interesse local”, “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” e “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local” (art. 30, I, II e V).

Cabe portanto aos Municípios a normatização do modo como funcionarão os serviços e atividades que sejam de sua competência normativa ou executória, garantindo-se poder de decisão sobre a prestação desses serviços neste período de crise sanitária. É este o entendimento dado pela Jurisprudência do Superior Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 210-A DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 24/2008. EXIGÊNCIA DE SEREM PRESTADOS OS SERVIÇOS LOCAIS DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DA VEREADORA MANOELA



MF

SOB CONTROLE ACIONÁRIO E ADMINISTRATIVO DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL: SANEAMENTO BÁSICO. INCIS. I E V DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (grifos nossos)

(ADI 4.454, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 25.8.2020.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIALIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídicocontratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa

concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele.

II – Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água.

III – Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.

IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2.340, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 10.5.2013.)

De maneira geral, a definição do padrão de atendimento a ser observado nos serviços públicos transferidos à iniciativa privada é atribuição do ente federativo concedente¹.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF/1988), garantido por políticas públicas que visem, por exemplo, à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, a manutenção do fornecimento de serviços essenciais como água e coleta de esgoto

¹ Neste sentido são também as seguintes decisões do STF: ADI 5.098/PB, ADI 5.569/MS, ADI 4.553-MC/MG e ADI 4.925/SP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DA VEREADORA MANOELA



PF

é fundamental para possibilitar a adoção de medidas de combate ao novo coronavírus². Conforme parecer do Procurador-Geral da República:

Aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios atribuiu-se, assim, considerado o contexto local, a normatização do modo como funcionarão os serviços e atividades que sejam de sua competência normativa ou executória, garantindo-se poder de decisão sobre a prestação daqueles essenciais no período de crise sanitária. (Manifestação do PGR na ADPF 680/DF, 2020.)

Justifica-se a presente indicação ao Poder Executivo na pacífica jurisprudência do STF, que determina ser de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate de serviço público de água:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. LEI QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO A LOCATÁRIO DE IMÓVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF. RE 777324 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019)

Cabe, portanto, à Prefeitura Municipal, como Poder Concedente, legislar sobre os serviços de saneamento e abastecimento de água – e, também, não menos importante, conforme decisão recente do STF³, exercer sua autonomia para tomar medidas contra a Covid-19. Por fim, para reafirmar esta indicação, cita-se recente decisão do TJ-RS que mantém a proibição do corte de água no Município de Porto Alegre⁴.

Uruguaiana, 5 de março de 2021.

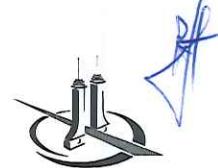
Ver.^a MANOELA COUTO
Bancada do PDT

² Neste sentido é a Manifestação da Procuradoria-Geral da República na ADI 6405.

³ ADI 6341

⁴ Decisão do Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, da 22^a Câmara Cível:

"Contrariamente ao que pretendem fazer crer os agravantes, a decisão não isenta o pagamento, tampouco concede anistia às dívidas. Apenas determinou que o DMAE, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, reconhecida tanto na esfera federal quanto estadual, se abstenha de interromper o fornecimento do serviço de água e esgoto, por inadimplência dos consumidores pessoas físicas. Todas as demais formas de cobrança de débito permanecem em vigor. Não é crível - à míngua de dados apresentados - que a suspensão do corte, por si só, acarrete aumento do inadimplemento da tarifa de água e que tal abstenção durante o período da pandemia causará o colapso do sistema de abastecimento de água."



PROJETO DE LEI N° ___, DE 5 DE MARÇO DE 2021.

Veda a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços de água e esgoto do município, enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus – Covid-19

Art. 1º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços de água e esgoto do município, enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus – Covid-19.

Parágrafo único. Poderão usufruir da medida prevista no caput deste artigo:

I - famílias com renda per capita mensal de até ½ (meio) salário mínimo ou três salários mínimos totais;

II - famílias em estado de vulnerabilidade social, bem como aqueles cidadãos já cadastrados no Programa Baixa Renda e programas congêneres da concessionária local;

III - idosos acima de sessenta anos de idade;

IV - pessoas diagnosticadas com Coronavírus – Covid-19 ou outras doenças graves ou infectocontagiosas;

V - pessoas com deficiência;

VI - trabalhadores informais;

VII - comerciantes enquadrados pela Lei Federal como Micro e Pequenas Empresas ou Microempreendedor Individual.

VIII - Hospitais e Casas de Saúde do Município

Art. 2º As concessionárias de serviço público de Água e Esgoto, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2021, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

Art. 3º Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos de Água e Esgotos enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em decorrência do Coronavírus.

§ 1º O caput deste artigo é válido para as categorias previstas no Art. 1º desta lei.

§ 2º Os valores das faturas com vencimento a partir de Março de 2021 serão parcelados, sem a incidência de juros e multas, em no mínimo 12 parcelas.

§ 3º O Caput deste artigo é válido enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no Município de Uruguaiana.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua efetiva aplicação e fiscalização.

Parágrafo único. o valor da multa aplicada ao fornecedor de serviços de Água e Esgoto pelo descumprimento das medidas previstas nesta Lei será prevista em Decreto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.